

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN (UG: 070008)

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO: 90011/2025-TRE/RN

OBJETO: Fornecimento e instalação de sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica on grid em imóveis da Justiça Eleitoral localizados no Rio Grande do Norte.

IMPERIAL ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº **28.751.805/0001-96**, com endereço à RUA SALUSTIANO CANUTO DE SOUSA, 79 – TUPINAMBA – BARBALHA-CE, neste ato, representada pelo Sr. HESLEY FELIPE SILVA, brasileiro, empresário, CPF nº 972.696.022-91, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital da **PREGÃO ELETRÔNICO 90011/2025-TRE/RN**, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável para o bom andamento do certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que não o fizer até **três dias úteis antes da data da abertura das propostas**, salvo em caso de vício insanável. A impugnação não terá efeito suspensivo e sua rejeição motivada pela Administração não impedirá a participação do impugnante na licitação.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação, tendo em vista que a data pra abertura do certame HORA: 14h; DATA: 12/05/2025.

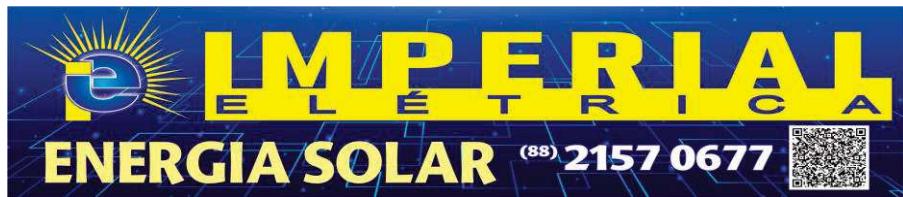
Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de **até 24 horas** do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

IMPERIAL ELETRICA LTDA
CNPJ: 28.751.805/0001-96

RUA SALUSTIANO CANUTO DE SOUSA, 79.

TEL: (88) 2157-0677 | (88) 9 9623-6105 – TUPINAMBA – BARBALHA-CE



Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto

3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto

3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às

18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de garantecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios



- DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

No caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no **ITEM 5.14 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado. Vejamos o que o instrumento convocatório traz acerca da qualificação técnica:

DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE DEMAIS INTERESSADOS PELA NÃO INCLUSÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO (ELETROTÉCNICO) E CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS (CFT)

11.13.3 - Para atendimento à qualificação técnico-profissional: apresentação de profissional de nível superior, ENGENHEIRO, reconhecidos pelo CREA, detentor de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a:

a) Execução de sistema de microgeração solar fotovoltaica com potência total instalada de, no mínimo, 15 KWp (quinze quilowatts-pico), não se admitindo o somatório de atestados.

O profissional eletrotécnico é especializado em lidar com sistemas elétricos, garantindo que a eletricidade flua de forma segura e eficiente em nossa sociedade moderna. Seu trabalho abrange desde a instalação e manutenção de sistemas elétricos até o desenvolvimento de tecnologias energéticas inovadoras. Esses especialistas desempenham um papel fundamental para o funcionamento de edifícios, infraestruturas e avanços tecnológicos relacionados à eletricidade.

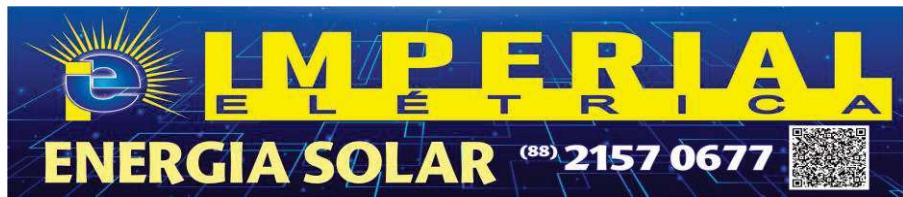
As atribuições do profissional eletrotécnico abrangem uma série de responsabilidades essenciais relacionadas à eletricidade e sistemas elétricos. Esses especialistas desempenham um papel vital em diversos setores, garantindo o funcionamento seguro e eficiente das instalações elétricas. Suas principais atribuições incluem:

Instalação: Os eletrotécnicos são responsáveis por instalar sistemas elétricos em edifícios residenciais, comerciais e industriais. Isso envolve a colocação de fiação, painéis de controle, tomadas e dispositivos elétricos de acordo com os códigos e normas de segurança.

IMPERIAL ELETRICA LTDA
CNPJ: 28.751.805/0001-96

RUA SALUSTIANO CANUTO DE SOUSA, 79.

TEL: (88) 2157-0677 | (88) 9 9623-6105 – TUPINAMBA – BARBALHA-CE



Manutenção: Eles realizam a manutenção preventiva e corretiva de sistemas elétricos, garantindo que todos os componentes estejam em perfeito estado de funcionamento. Isso ajuda a evitar falhas elétricas e minimiza o risco de incêndios.

Diagnóstico de problemas: Quando ocorrem problemas elétricos, os eletrotécnicos são responsáveis por identificar a causa raiz e solucioná-la. Isso requer habilidades de diagnóstico e a capacidade de lidar com sistemas complexos.

Segurança elétrica: A garantia da segurança é uma prioridade para os eletrotécnicos. Eles implementam medidas para proteger contra choques elétricos, curtos-circuitos e outras situações perigosas, seguindo rigorosamente as normas de segurança.

Energia renovável: Com o crescimento das energias renováveis, os eletrotécnicos também desempenham um papel importante na instalação e manutenção de sistemas de energia solar, eólica e outras fontes sustentáveis de eletricidade.

Automação industrial: Eles trabalham em conjunto com engenheiros para projetar e manter sistemas de automação industrial, garantindo que máquinas e processos funcionem eficientemente.

Treinamento e atualização: Os eletrotécnicos devem continuar aprendendo e se atualizando constantemente devido às mudanças tecnológicas e regulatórias. Isso garante que estejam preparados para lidar com as mais recentes inovações no campo elétrico.

Em resumo, as atribuições do profissional eletrotécnico são cruciais para garantir que a eletricidade seja entregue com segurança e eficiência em nossa sociedade. Seja na instalação, manutenção, diagnóstico de problemas ou no avanço das energias renováveis, esses especialistas desempenham um papel essencial em diversas áreas, contribuindo para o funcionamento confiável dos sistemas elétricos que sustentam nossa vida cotidiana.

Vejamos, então, o que dispõe a Resolução CFT nº 74/2019 (DOU de 15/07/2019), em que o Conselho Federal dos técnicos industriais (CFT) definiu as prerrogativas e atribuições dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, bem como revogou a Resolução nº 39/2018 que anteriormente tratava da matéria, sendo que o CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018:

Art. 1º. Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

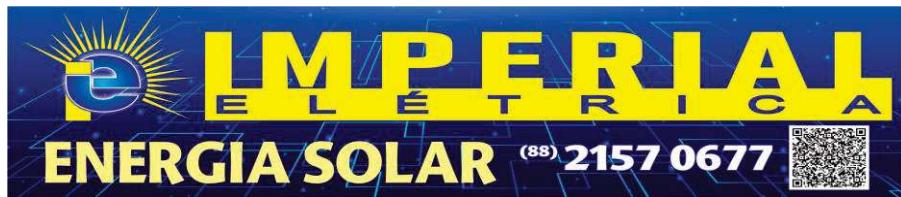
- I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

IMPERIAL ELETRICA LTDA

CNPJ: 28.751.805/0001-96

RUA SALUSTIANO CANUTO DE SOUSA, 79.

TEL: (88) 2157-0677 | (88) 9 9623-6105 – TUPINAMBA – BARBALHA-CE



V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos. Art. 2º. As atribuições profissionais dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites da Resolução CFT nº 74/2019, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional; 2. desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais; 3. elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais; 4. detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho; 6. executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

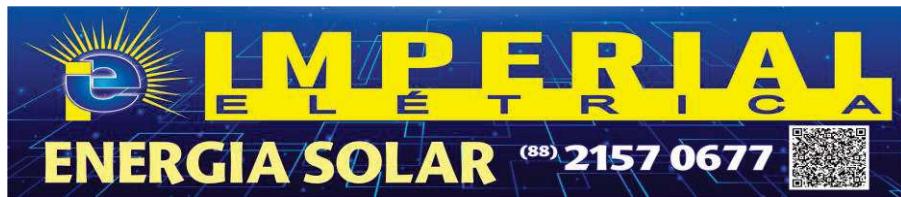
VII - emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º. Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

IMPERIAL ELETRICA LTDA
CNPJ: 28.751.805/0001-96

RUA SALUSTIANO CANUTO DE SOUSA, 79.

TEL: (88) 2157-0677 | (88) 9 9623-6105 – TUPINAMBA – BARBALHA-CE



I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo: a. Biogás - decomposição de material orgânico; b. Hidrelétrica - utiliza a força da água de rios e represas; c. Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do sol; d. Eólica - derivada da força dos ventos; e. Geotérmica - provém do calor do interior da terra; f. Biomassa - procedente de matérias orgânicas; g. Maré Motriz - natural da força das ondas; h. Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia; i. Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis; j. Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manutenir elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - aferir, manutenir, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

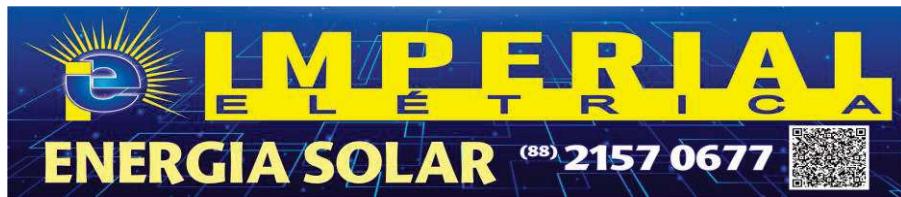
XII - aferir, manutenir, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão utilizados,

IMPERIAL ELETRICA LTDA

CNPJ: 28.751.805/0001-96

RUA SALUSTIANO CANUTO DE SOUSA, 79.

TEL: (88) 2157-0677 | (88) 9 9623-6105 – TUPINAMBA – BARBALHA-CE



inclusive, em antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - projetar, manutenir e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo único: Os técnicos em eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica.

Além disso, os artigos 4º e 5º da mesma Resolução do CFT afirma que o Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução e os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas na Resolução CFT nº 74/2019, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão. (grifamos)

Diante de todo este arcabouço fático-jurídico probatório, temos que o profissional técnico em eletrotécnica, registrado em seu respectivo Conselho de Classe, possui capacidade técnica para realizar todos os serviços elencados no Termo de Referência deste edital. Vejamos o que disciplina a jurisprudência:

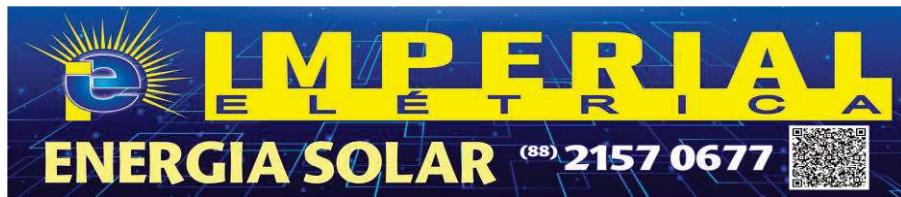
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. LEI 5.524/1968. DECRETO 90.922/1985. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em Recurso Especial por falta de impugnação específica a fundamento da decisão que não admitiu o apelo nobre. Reconsideração. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o § 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/1985, ao dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, não extrapolou os limites da Lei 5.524/1968. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão agravada,

IMPERIAL ELETRICA LTDA
CNPJ: 28.751.805/0001-96

RUA SALUSTIANO CANUTO DE SOUSA, 79.

TEL: (88) 2157-0677 | (88) 9 9623-6105 – TUPINAMBA – BARBALHA-CE



conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial. (AgInt no AREsp n. 1.565.570/PR, relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019).

É preciso de antemão que seja explicitado que o profissional técnico em eletrotécnica está PLENAMENTE apto a realizar QUALQUER dos projetos que este Órgão venha a pleitear, especialmente aqueles descritos neste edital. (grifo nosso)

Ademais, diante da Resolução acima não há justificativa para que se exija, **especificamente, um engenheiro eletricista ou equivalente, visto que da análise do objeto aqui licitado, um profissional técnico em eletrotécnica é plenamente e legalmente capaz de realizar.** (Grifamos)

Não resta dúvida que para realizar o serviço ora licitado não é necessário ser, obrigatoriamente possuir os três profissionais, e fundado somente nesta comprovação já bastaria a exclusão da exigência do edital ou, no mínimo, a aceitação do profissional técnico em eletrotécnica. Não se justifica a exigência do edital frente a todas as comprovações aqui discorridas.

DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste sentido, as exigências previstas nos supracitados itens da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.

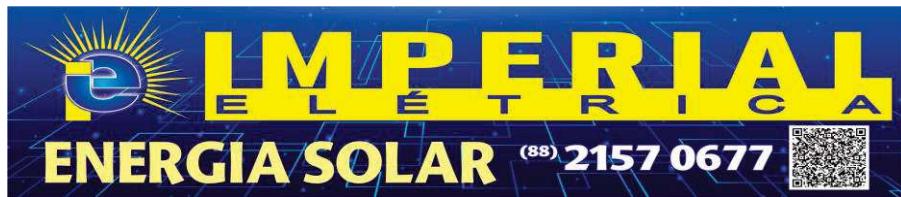
Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **Ante prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos)



Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49*)

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de **corrigir o item supracitado** do instrumento convocatório e onde mais possa constar no edital. (grifo nosso)

DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a **IMPERIAL ELÉTRICA LTDA**, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que:

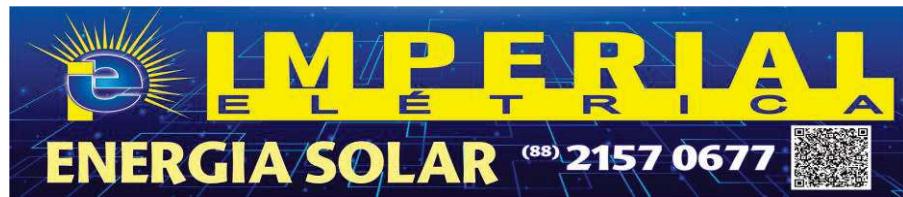
- 1 - Seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de **INCLUIR O PROFISSIONAL ELETROTÉCNICO E SEU RESPECTIVO CONSELHO, no sentido de exigir um profissional ou outro.**
- 2 - Que seja aberto novos prazos para a presente licitação, tendo em vista a interposição dessa impugnação.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais, precedentes, jurisprudências, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.



Nestes termos, pede deferimento.

Barbalha – CE, 07 de maio de 2025.

Hesley Felipe Silva
CPF: 972.696.022-91
Representante Legal
IMPERIAL ELÉTRICA LTDA

IMPERIAL ELETRICA LTDA
CNPJ: 28.751.805/0001-96

RUA SALUSTIANO CANUTO DE SOUSA, 79.
TEL: (88) 2157-0677 | (88) 9 9623-6105 – TUPINAMBA – BARBALHA-CE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90011/2025
Proc. SEI: 820/2025

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação interposto pela Empresa IMPERIAL ELÉTRICA LTDA (CNPJ nº 28.751.805/0001-96), contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, que tem como objeto o **fornecimento e instalação de sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica on-grid em imóveis da Justiça Eleitoral localizados no Rio Grande do Norte.**

1. Da admissibilidade

O art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, assim dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame estava marcada para o dia 12/05/2025 e a peça impugnatória nos foi enviada, via e-mail, em 07/05/2025.

2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante

A Empresa Impugnante alega, em breve síntese, que há violação ao caráter competitivo do certame (citando Lei nº 8.666/1993, já revogada desde 2021), bem como cita prazo de julgamento da impugnação em 24 horas (referindo-se ao Decreto nº 3555/2000, também já revogado).

Alega, ainda, que “é preciso de antemão que seja explicitado que o profissional técnico em eletrotécnica está PLENAMENTE apto a realizar QUALQUER dos projetos que este Órgão venha a pleitear, especialmente aqueles descritos neste edital.

Ademais, diante da Resolução acima não há justificativa para que se exija, especificamente, um engenheiro eletricista ou equivalente, visto que da análise do objeto aqui licitado, um profissional técnico em eletrotécnica é plenamente e legalmente capaz de realizar”.

3. Informação dos setores técnicos

A SENGE (Seção de Engenharia) assim se manifestou:

1. "Alegou como fundamento técnico de seu pedido a irresignação contra a qualificação técnica exigida em *Edital*, em vista da exigência contida no subitem 11.13.3 do *Termo de Referência* anexo ao *Edital*, uma vez que a empresa pretende que o *TRE/RN* aceite também a participação de profissionais registrados perante o *Conselho Federal de Técnicos - CFT* (sistema *CRT/CFT*).
2. O pedido de impugnação busca, na prática, a retificação do *Edital*, para ver a inclusão de profissionais técnicos de nível médio, e de empresas, ambos inscritos no sistema *CFT/CRT*, como aceitos para fins da qualificação técnica do *Edital* (exigência do item 11 do *Termo de Referência* anexo ao *Edital*); apontando que não apenas o *CREA* seria a entidade profissional competente para inscrição das empresas e dos profissionais capacitados para execução do objeto desta licitação.
3. A Impugnante fundamentou seu pedido na Resolução n.º 74/2019, do *Conselho Federal de Técnicos - CFT*, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em *Eletrotécnica*, que lhes conferiria competências para "projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão"; e ainda, em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que analisou a validade e extrapolação do Decreto n.º 90.922/1985 ao regulamentar a Lei n.º 5.524/1968 (Lei dos Técnicos Industriais e de nível médio).

DO MÉRITO

4. Preliminarmente, é necessário transcrever, na íntegra, a redação do *Termo de Referência*, no Item 11, das "**Exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional**", abaixo, que mencionam a qualificação exigida para a empresa e profissional a ser contratado:

11.12 - O participante deverá comprovar aptidão para execução de serviço de complexidade equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.13 - Dessa forma, será exigido das empresas licitantes, para fins de habilitação no certame licitatório, a apresentação de comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, constituído de:

11.13.1 - Prova de registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme recomenda o Acórdão TCU nº 10362/2017 – Segunda Câmara;

11.13.2 - Para atendimento à qualificação técnico-operacional: atestados de capacidade técnica, acompanhado da ART correspondente, que comprovem que o licitante executou para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

a) **Execução de sistema de microgeração solar fotovoltaica com potência total instalada de no mínimo, 15 KWp (quinze quilowatts-pico), não se admitindo o somatório de atestados.**

11.13.3 - Para atendimento à qualificação técnico-profissional: apresentação de profissional de nível superior, ENGENHEIRO, reconhecidos pelo CREA, detentor de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a:

a) **Execução de sistema de microgeração solar fotovoltaica com potência total instalada de, no mínimo, 15 KWp (quinze quilowatts-pico), não se admitindo o somatório de atestados.**

(grifos e sublinhas do original, destaque nossos)

5. *Estas exigências tiveram por fundamento técnico a habilitação conferida aos profissionais engenheiros pela Lei n.º 5.194/1966, em seu Art. 7º:*

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(grifos nossos)

6. Vê-se claramente que não há limitações para as atribuições e competências dos profissionais engenheiros, seja na elaboração de projetos, nos estudos e pareceres técnicos. Da mesma forma quanto à execução de obras e serviços técnicos, o engenheiro pode dirigir ou executar de forma plena, sem restrições.

7. Essas mesmas atribuições da Lei n.º 5.194/1966 foram contempladas na Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, em seu Art. 1º e Art. 8º:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - **Supervisão**, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, **projeto e especificação**;

Atividade 03 - **Estudo de viabilidade técnico-econômica**;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - **Direção de obra e serviço técnico**;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - **Elaboração de orçamento**;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - **Execução de obra e serviço técnico**;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - **Execução de instalação, montagem e reparo**;

Atividade 17 - **Operação e manutenção de equipamento e instalação**;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 8º Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, **referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos;** seus serviços afins e correlatos.

8. Além disso, a Lei nº 5.194/1966 concedeu aos Engenheiros as atribuições plenas e totais para as atividades de **execução, de direção, e de fiscalização** de serviços técnicos especializados.

9. A Constituição Federal estabelece, no Capítulo da Administração Pública, que “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Art. 37, inc. XXI), sendo esta exigência de requisitos aqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme cada objeto licitado, de forma que caberá ao Órgão licitante adequar estas exigências mínimas aos requisitos de qualificação técnica **necessários ao cumprimento fiel das obrigações contratuais**, com vistas à mitigação do risco de eventual contratação de licitante sem qualificação técnica, e de posterior perda do contrato e prejuízos ao Erário.

10. Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021, na Capítulo IV, da Habilitação, fixou os requisitos para a qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional** competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente **emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;

(grifos nossos)

11. Neste mesmo sentido, pela exigência mínima necessária ao resguardo administrativo, tem-se o julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, **objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações**, máxime em se tratando daquelas **de grande complexidade** e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas **com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa**.

Recurso provido. (REsp 144750 / SP, 1ª Turma, 17.08.2000, DJ 25.09.2000). (Grifou-se)

12. No caso em tela, o objeto do Pregão Eletrônico nº 90011/2025-TRERN envolve a contratação de **fornecimento e instalação de sistemas de**

microgeração de energia solar fotovoltaica on-grid, como se vê nos autos da fase de planejamento (SEI n.º 9724/2025) e na fase de contratação (SEI n.º 820/2025); estando também assim descrito no Termo de Referência, no Item 4 - Requisitos da Contratação, e devidamente aprovado pela Administração com base nos pareceres jurídicos desta egrégia Casa.

13. E para o resguardo da Administração, em vista da natureza e das características do objeto da presente licitação, consoante o subitem 1.1 do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90011/2025, que contempla as competências, **de forma plena**, de elaboração de projeto (e seu respectivo orçamento), aprovação deste projeto perante a concessionária Neoenergia COSERN, mediante parecer técnico, a execução plena da instalação e dos procedimentos de conexão à rede elétrica da concessionária, tem-se:

1.1 - Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de engenharia para **FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID** em imóveis próprios da Justiça Eleitoral nos municípios de Caicó, São José de Mipibu, Santo Antônio, Parelhas, Alexandria, Apodi e Currais Novos/RN, **compreendendo a elaboração do projeto, a aprovação deste junto à concessionária de energia (parecer de acesso), o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, treinamento, manutenção e suporte técnico**, de acordo com os termos do Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

(grifos do original, destaque nossos)

14. O objeto a ser contratado conforme o Termo de Referência envolve várias atividades para que cada sistema fotovoltaico seja plenamente projetado, aprovado, fornecido, instalado, conectado à rede da concessionária, **etapas sem**

as quais um objeto não poderá ser recebido e pago pela Administração, em resumo:—

- a. **Estudos**, inclusive quanto à viabilidade ou não da proposta;
- b. **Elaboração de projeto**, a ser submetido ao TRE e aprovado pela concessionária, mediante Parecer técnico de Acesso;
- c. **Elaboração de orçamento para a proposta comercial**, assim como para aquisição de equipamentos e insumos;
- d. **Elaboração do projeto executivo final** a ser executado nos imóveis do TRE;
- e. **Execução plena da instalação**, montagem e configuração de equipamentos;
- f. **Verificação conjunta com aprovação da concessionária**, para conexão dos equipamentos à rede;
- g. **Verificações de recebimento**, por meio do comissionamento técnico.

15. Dessa forma, como o objeto da presente licitação, acima transrito, exige as competências que, por força de Lei, apenas os profissionais engenheiros e demais de nível superior, registrados no sistema CONFEA/CREA, detêm **de forma plena**, estas exigências passaram a integrar a qualificação necessária para a habilitação técnica.

16. Por outro lado, os profissionais Técnicos são regulamentados pela Lei n.º 5.524/1968, **que ainda está vigente e não foi revogada**, salvo melhor juízo, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, **e que restringiu as atribuições e competências daqueles profissionais**, como se vê:

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

(grifos nossos)

17. Como se vê acima, as atribuições dos Técnicos contidas no texto legal limitam a sua atuação em todas as atividades propostas, e não lhes concede a plena autorização para o pleno e completo desempenho das atividades que compõem o objeto do Pregão Eletrônico n.º 90011/2025, uma vez que o texto da Lei n.º 5.524/1968 é claro:

- a. “conduzir a execução técnica”: no sentido de guiar, conduzir, orientar, acompanhar fisicamente a execução junto à equipe;
- b. “prestar assistência técnica no estudo”: **aqui a Lei não autorizou o Técnico a fazer o estudo, o projeto e as pesquisas, mas sim e apenas, a prestação de assistência nessas atividades;**
- c. “orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção”: novamente, **a Lei não concedeu ao Técnico a responsabilidade pela manutenção, mas limitou a sua atuação apenas à “orientar e coordenar a execução”, ou seja, a orientar as equipes de manutenção;**

- d. "dar assistência técnica na compra, venda": novamente a Lei restringiu o Técnico a assistir tecnicamente nas operações de venda, compra ou uso de produtos;
- e. "responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional": a Lei não autorizou aos Técnicos à elaboração ou execução plena de projetos, mas impôs à categoria a restrição com a sua formação de nível médio.

18. Como se verifica, acima, a Lei não conferiu aos profissionais Técnicos a execução plena de trabalhos de sua especialidade, mas apenas de "conduzir a execução"; e também não conferiu a atribuição para projetar de forma plena, limitando-se a "prestar assistência técnica no desenvolvimento de projetos", restrições que delimitam bastante a atuação desses profissionais.

19. No mesmo sentido, o Decreto n.º 90.922/1985, que regulamenta a Lei n.º 5.524/1968, manteve as mesmas restrições nas atribuições dos Técnicos:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - **conduzir a execução técnica** dos trabalhos de sua especialidade;

II - **prestar assistência técnica** no estudo e desenvolvimento de **projetos** e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - **dar assistência técnica na compra**, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

(grifos nossos)

20. Dessa forma, coube ao TRE/RN estabelecer e fixar, em face das características e peculiaridades do objeto da licitação, as exigências de habilitação técnica necessárias para que o eventual futuro contratado detenha a capacidade técnica para cumprir todas as obrigações inerentes ao contrato, tendo exigido, no Termo de Referência, a habilitação técnica por meio de profissionais de nível superior, de Engenharia.

21. Em resumo, em razão das limitações e restrições nas atribuições e competências dos Técnicos, estes profissionais, assim como as empresas inscritas no Conselho Federal de Técnicos, não foram incluídos na habilitação técnica do Pregão em tela.

22. Além disso, a edição de Resoluções pelo Conselho Federal de Técnicos, em vista do Princípio da Hierarquia das Normas, não é capaz de revogar a Lei Federal n.º 5.524/1968, e neste sentido, o Tribunal de Contas da União, em recente julgado, no Acórdão n.º 1155/2024-TCU-Plenário, analisando as extensivas regulamentações do Conselho Federal de Técnicos, que lhes concede poderes além daqueles concedidos pela Lei n.º 5.524/1968, determinou:

9.2. *cientificar a Segecex para que oriente as suas unidades técnicas que atuam no exame de procedimentos licitatórios de obras públicas e serviços de engenharia para realizar, nos casos concretos, a análise dos critérios de habilitação utilizados na licitação, no sentido de não permitir que uma regulamentação extensiva das atribuições dos técnicos pelo CFT exponha o Poder Público ao risco de contratar empresas/profissionais que não estejam habilitados para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado;*

(grifos nossos)

23. *Pelas razões expostas, é nosso entendimento técnico que a presente Impugnação não poderá prosperar, devendo, salvo melhor juízo, ser mantidas as exigências constantes do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão n.º 90011/2025-TRE/RN.*

24. *Era o que tínhamos para informar. Ao Pregoeiro, em devolução”.*

Atenciosamente,

Ronald Amorim

4. Do Pedido

Requeru a impugnante que seja dado provimento a Impugnação em comento, incluindo o profissional ELETROTÉCNICO E SEU RESPECTIVO CONSELHO, bem como a reabertura dos prazos legais por conseguinte.

5. Conclusão

Da análise dos argumentos trazidos pela impugnante e das informações apresentadas pelo setor técnico, entendo que não assiste razão à impugnante visto que, não se verifica restrição à competitividade ou à vantajosidade para a Administração Pública, a exigência prevista no subitem 11.13.3 do anexo I (Termo de Referência) quanto ao objeto aqui licitado, bem como deve a Administração se pautar nos princípios da legalidade como norteador dos certames licitatórios, o que nos pareceu estar demonstrada na informação técnica supra.

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo improcedente a impugnação em apreço, mantendo, portanto, a exigência prevista no subitem 11.13.3 do anexo I (Termo de Referência) no presente Edital, nos termos que se encontra publicado.

Por fim, para garantir o prazo previsto nos subitens 13.1 e 13.2 do Edital, o presente certame foi adiado e tem sua abertura no dia 14/05/2025, às 14h (DF), conforme evento já divulgado no Comprasnet, nos termos de decisões do TCU exaradas, por exemplo, nos julgados nº ACÓRDÃO 2395/2007 – PLENÁRIO e ACÓRDÃO 4848/2010 - PRIMEIRA CÂMARA; objetivando, assim, que os licitantes tomem conhecimento das respostas às impugnações apresentadas no dia antecedente ao da apresentação das propostas.

Natal, 12/05/2025.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro